



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 46/2024

PROJETO DE LEI Nº 49/2024

PROJETO DE LEI Nº 49/2024, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Mateus Carvalho Vitoriano, visa denominar uma ponte no município.

PARECER:

O Projeto de Lei em análise está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

O objetivo do projeto é atribuir a denominação de “**Ponte Professora Marly Alves Franco**” à ponte localizada na Rua José de Paula Nogueira, no Bairro Hospital.

Conforme preconiza o inciso XIII do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, é atribuição da Câmara Municipal aprovar, através de lei, a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, o que justifica a deliberação sobre este projeto de lei.

Não existe nenhuma restrição quanto à escolha do nome de qualquer prédio, via pública ou equipamento público. No entanto, quanto à atribuição de nomes de pessoas, que constitui forma de homenagear os cidadãos que prestaram serviços relevantes à comunidade ou à cidade, deve-se apenas evitar a utilização de nomes de pessoas vivas, em obediência ao princípio da impessoalidade, e a fim de impedir a eventual promoção pessoal ou política de pessoas por meio de bens e espaços públicos. Neste caso, a justificativa que acompanha o projeto informa que a homenageada já é falecida, e por isso podemos nos assegurar de que a homenagem proposta é legítima, neste aspecto.

Não há, na Lei Federal nº 9.504/97 nenhum impedimento à continuidade e à regularidade dos serviços legislativos; o artigo 73, inciso VI, alínea ‘b’, veda a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, o que engloba publicações em sites oficiais, utilização de logomarcas de legislatura ou de campanha em bens públicos, afixação de placas pelo município, não abarcando nesta proibição o trabalho legislativo pautado no interesse público, nem tampouco a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

peça publicitária extraída de veículos oficiais, ainda que no período vedado (Eleições 2020 – Ac. De 27.4.2023 no AgR-REspEI nº 060006929, rel. Min. Carlos Horbach.).

Art. 73, inciso VI, alínea b, *in verbis*:

*“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar **publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral” (grifo nosso).*

Dito isto, também é relevante que nós vereadores analisemos o merecimento da homenagem, que está detalhado na justificativa que acompanha o projeto, que destaca os relevantes serviços prestados pela homenageada em nosso município.

Segundo a assessoria jurídica da Câmara Municipal, a propositura é “juridicamente válida, no entanto deve-se *“evitar qualquer interpretação de favorecimento pessoal ou partidário, além de ter relevância e atender ao interesse público municipal”*, concluindo que *“não há impedimento legal para a continuidade do processo legislativo relativo ao PL em questão, desde que se observe rigorosamente as normas eleitorais e o interesse público”*.”

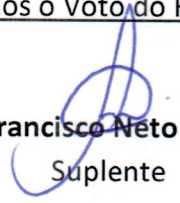
CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo, baseado no Parecer Jurídico, que o Projeto de Lei em análise é regular e legal, não havendo empecilhos à sua aprovação.


Manoel Carlos de Souza Abbud
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.


Francisco Neto Caetano
Suplente


Eliana Maria Nunes
Membro

Bom Jardim de Minas, 04 de setembro de 2024.